

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10640/001.852/92-42**

**RECURSO Nº. : 112.018**

**MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 e 1990**

**RECORRENTE: MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG**

**SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996**

**ACÓRDÃO Nº : 103-17.757**

jms

**IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989/1990 - OMISSÃO DO JULGADO A RESPEITO DO PEDIDO DE PERÍCIA - PASSIVO FICTÍCIO - SUPRIMENTO DE CAIXA - GLOSA DE DESPESAS DE JUROS PAGOS AO SUPRIDOR - SUPERVENIÊNCIA ATIVA - AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL - POSTERGACÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - "Não é de se decretar a nulidade do veredicto recorrido que inaprecia o pedido de perícia quando a parte recursante expressamente abdicou da arguição da prejudicial".**

**"Na ocorrência comprovada do passivo fictício pela ausência até da prova maior da liquidação da duplicata na data pretendida, legitima-se a presunção de omissão de receita".**

**"Na origem da prova da efetividade da entrega e origem do numerário suprido legitima-se a presunção de omissão de receita mas, de qualquer maneira, a presunção, por si só não afasta a legitimidade da dedução dos atinentes ao valor suprido na inexistência de outra prova em contrário".**

**"Na ocorrência da denominada superveniência ativa a partir da não comprovação da destinação de certos cheques transitando pela Conta Caixa legitima-se a presunção de omissão de receita pela internação de recursos à margem da contabilidade".**

**"A apropriação no período base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o Fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributável cabível até pela falta de prejuízos a compensar no período em que se deu a postergação".**

**"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991".**

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, the other smaller and simpler.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10640.001.852/92-42  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.757

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓDULO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 458.661,00, no exercício financeiro de 1989; ajustar o prejuízo fiscal compensável e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Murilo Rodrigues da Cunha Soares que proviam apenas a TRD. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Augusto de Vilhena, inscrição OAB-RJ nº. 64.499.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10640/001.852/92-42

Recurso nº 112018

Acórdão nº 103-17.757

Recorrente: Módulo Metais Indústria e Comércio Ltda.

## RELATÓRIO

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls. 71/73, proferido ao ensêjo do julgamento no seio desta Câmara em sessão de 21 de junho de 1995, em que, à unanimidade de votos, se declarou a nulidade da decisão prolatada a fls. 57/61 para, a seguir, se determinar a prolação de novo veredicto em face do petítório de fls. 65/68 considerado então como a nova impugnação destes autos.

A seguir informo que, dissipados certos incidentes processuais, vem a lume a decisão monocrática de fls.94/103 onde se julga novamente procedente o lançamento de fls. 24/31.

A parte recursante então interpõe seu apêlo de fls.107/116 onde, em preliminar, argue da nulidade daquela decisão em em face do silêncio na manifestação da autoridade preparadora a respeito dos pedidos de perícia ou diligência.

É breve relato.



Processo nº 10640.001852/92-42

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é efetivamente tempestivo e assim dele tomo pleno conhecimento.

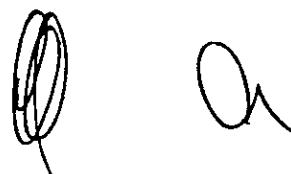
No âmbito da preliminar verifica este relator que a peça de fls. 65/68, determinada para ser acolhida como a nova impugnação inaugural, no seu item 15 reiterava a necessidade do pronunciamento acerca dos "pedidos de perícia ou diligência", ou seja do desejo do contribuinte de realizar provas. Bem verdade que estes pedidos restaram rejeitados pelo veredicto de fls. 57/61, mas tal rejeição ao ensejo do novo veredicto de fls.94/103 restou inócuo na medida em que a primeira manifestação da autoridade monocrática ficou anulada no seio desta Câmara pelo acórdão de fls. 71/74.

De rigor, portanto, ao ensejo do novo julgamento a nível de instância singular, restou perpetrada omissão de julgamento na medida em que, novamente, não se reiterou a desnecessidade da realização de perícia na reabertura do julgamento a nível de instância singular de tal modo que rejeitar a preliminar ora suscitada representaria, em última análise, ensejar futura arguição de cerceamento ao constitucional direito de defesa do contribuinte.

Por tais fundamentos, ainda que não fôsse mesmo o caso de se deferir a prova arguida até pela sua imperfeição no pleito, a este Relator não caberia corrigir a omissão. No entretanto, em face da desistência manifestada pela parte relativamente à prejudicial de nulidade, outra alternativa não me resta a não ser homologá-la para diretamente enfrentar o mérito da lide.

E, neste sentido, volvendo desde logo para o arguido passivo dado como fictício, entendo-o como inteiramente procedente. Não se trata, na espécie, de prestigiar meramente a declaração do credor(cf. fls.51), no sentido de que a data de quitação aposta na duplicata - fls.16v.- é efetivamente improcedente. Há que se observar que as duplicatas foram emitidas sob condição de "venda à vista(cf. fls. 12/15) e a parte recursante não trouxe qualquer subsídio contábil para mostrar que o pagamento efetivamente ocorreu na data defendida e não na data apontada pelo credor.Em face assim do conjunto probatório, nego provimento.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela suposta superveniência ativa, observa o Relator que, efetivamente, a parte recursante, chamada a justificar a destinação de certos cheques, contabilizados a débito da conta Caixa, não logrou efetivar a comprovação e assim é de se aceitar a



1º Conselho de Contribuintes - PROCESSO Nº 10640/001.852/92-42

assertiva de que "as referidas quantias não ingressaram na conta "Caixa" e os lançamentos meramente buscaram legitimar a entrada de numerário mantido à margem da contabilidade.Nego provimento.

A respeito do suprimento de caixa, por igual não trouxe a parte prova a respeito da origem e efetividade da entrega do recurso, não colhendo, para mim, que a presunção do artigo 181 deva ser alicerçada em outros elementos de prova para prevalecer.Mas, na medida em que restou confirmada, ora a acusação de passivo fictício ora a acusação de superveniência ativa, êste argumento de qualquer maneira não mais resistiria à prova dos autos pela existência do ilícito anterior, no mesmo período de apuração do ilícito atinente ao suprimento. Tal raciocínio, no entretanto, não invalida o aproveitamento de certa despesa relativamente a juros pagos em razão do suprimento dado como não comprovado na medida em que a presunção do artigo 181 sómente invalida para efeitos fiscais o registro da entrada do numerário, sem que, de rigor, por êste fato e sómente por êste fato, se possa dar o suprimento como não realizado. Assim, não há consequência necessária entre uma e outra acusação(já que não restou infirmado o pagamento dos juros) até porque, de resto, a tributação de fonte legaliza o numerário suprido, razão pela qual, mantida a primeira, absolve o acusado da segunda, devendo se fazer o necessário ajuste no prejuízo glosado por tal provimento.

De resto, no que pertine à postergação arguida para o exercício subsequente, observa êste Relator que a parte efetivamente reconheceu à Fiscalização que, tendo postergado o reconhecimento de certas receitas, não diferiu os custos correspondentes (cf. fls.10).Por sinal êste diferimento não tem embasamento legal na medida em que houve o faturamento representado por venda para entrega futura e no exercício subsequente se emitiram notas de simples remessa para o trânsito da mercadoria.E o argumento de que o ilícito não teria maiores consequências tributárias em razão da existência de prejuízos ao final do período cae por terra na medida em que, tivesse feito o reconhecimento da receita, seguramente não teria apurado os prejuízos que considerou e que o provimento acima não implicou em restabelecimento apto a retornar a posição deficitária.

Quanto à TRD, é de se deferi-la no período de fevereiro a julho de 1991 nos termos do entendimento unissono no seio desta Câmara.

Dou assim provimento parcial ao apêlo para afastar matéria tributável no exercício financeiro de 1989 do valor de Cz\$458.661,00 ajustando-se assim o prejuízo glosado na pertinente proporção, bem assim excluir a incidência da TRD nos limites mencionados.

É como voto.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR